

HABEAS CORPUS Nº 572.269 - RJ (2020/0084198-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PRISCILA PALHARES ALVES E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA - RJ108621
PRISCILA PALHARES ALVES - RJ137094
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TODOS E QUAISQUER CIDADÃOS FLAGRADOS
TRANSITANDO PELAS VIAS PÚBLICAS E PRAIAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* coletivo, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS, Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em favor de todos e quaisquer cidadãos flagrados transitando pelas vias públicas e praias daquela unidade federativa, em que aponta como autoridade coatora o Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta o impetrante que o *writ* se lastreia na suposta ilegalidade do Decreto n. 47.006 de 27/3/2020 que suspendeu a execução de uma série de atividades naquele Estado.

Alega que a autoridade apontada como coatora não tem poderes para suprimir coercitivamente o direito de ir e vir dos cidadãos fluminenses.

Ressalta que o isolamento social de pessoas saudáveis afigura-se uma liberalidade individual de cada cidadão brasileiro que se compreende livre para adotar a medida extrema, na expectativa de preservar a sua saúde e a daqueles que lhes são próximos.

Destaca que a abordagem indiscriminada de indivíduos que estejam transitando pelas ruas configura coação ilegal, considerada a ausência de justa causa a sustentar a investida estatal contra o cidadão, pois a própria Lei de regência do estado de emergência dispõe que o isolamento e a quarentena se aplicam a pessoas doentes, contaminadas ou suspeitas de estarem contaminadas.

Aduz que *em nenhum trecho do Decreto nº 10.212/2020 há autorização, permissão ou mínima menção de aplicação de medidas de isolamento ou quarentena a pessoas que não estejam doentes, contaminadas ou suspeitas de estarem contaminadas; isso é criacionismo do governo estadual, ao arrepio do comando internacional e federal. É ato arbitrário* (e-STJ fl. 12).

Afirma que a impetração da ação mandamental objetiva podar os atos de poder do Estado do Rio de Janeiro, especificamente na atuação policial individual de abordar, deter e conduzir à delegacia pessoas que não estejam doentes, contaminadas ou suspeitas de estarem contaminadas, sem justa causa.

Requer, dessarte, liminarmente e no mérito, a expedição de *salvo-conduto para todos os cidadãos que não estejam doentes, contaminados ou que ostentem fundada suspeita de estarem contaminados, a fim de que possam transitar pelas ruas e logradouros públicos do Estado do Rio de Janeiro, sem exceção ou obstrução, sem que sejam abordados, detidos ou conduzidos à Delegacia de Polícia, por qualquer agente público e a determinação de trancamento imediato de todos os procedimentos criminais policiais, de competência criminal ou dos juizados especiais criminais, que tenham como imputados, acusados, envolvidos ou investigados pessoas*

Superior Tribunal de Justiça

que transgrediram, em tese, o isolamento ou quarentena, desde que não estejam doentes, contaminadas ou sejam fundadamente suspeitas de contaminação (e-STJ fls. 15 e 16).

É o relatório.

Decido.

O writ não merece trânsito.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* coletivo, sendo imprescindível a identificação das pacientes e a individualização do alegado constrangimento ilegal, justamente em razão da excepcional ausência de dilação probatória no seu rito, cujo ônus probatório recai exclusivamente sobre o impetrante.

A propósito (grifos acrescentados):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PACIENTES E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **"Não se admite a impetração de habeas corpus para a tutela de direitos coletivos sem que sejam individualizados, ou ao menos identificáveis, as pessoas que efetivamente sofrem a suposta coação ilegal ao tempo da impetração"** (AgRg no HC 359.374/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).

2. "Esta Corte possui o entendimento de que não é cabível habeas corpus com natureza coletiva. [...] É inviável a concessão do benefício, de forma genérica, em favor da totalidade do grupo, na via mandamental, sendo imprescindível a identificação dos pacientes e a individualização do alegado constrangimento ilegal" (AgRg no RHC 41.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 108.042/ES, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 01/04/2019.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. WRIT COLETIVO. PLEITEIA A VEDAÇÃO DE VISITAS ÍNTIMAS AOS VISITANTES DAS UNIDADES PRISIONAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui o entendimento de que não é cabível habeas corpus com natureza coletiva.

2. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo pretende deflagrar demanda coletiva em favor de todos os visitantes das unidades prisionais de Taubaté/SP.

3. Havendo no ordenamento jurídico via adequada ao tratamento da matéria, para a qual, inclusive, a Defensoria Pública é legitimada, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/1985, não se vislumbra ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual denegou a ordem pretendida, afastando-se eventual alegação de violação do artigo

Superior Tribunal de Justiça

5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

4. É inviável a concessão do benefício, de forma genérica, em favor da totalidade do grupo, na via mandamental, sendo imprescindível a identificação dos pacientes e a individualização do alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 41.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017.)

Na espécie, busca o impetrante “salvo-conduto para todos os cidadãos que não estejam doentes, contaminados ou que ostentem fundada suspeita de estarem contaminados” possam transitar livremente nas ruas do Estado do Rio de Janeiro, não havendo a precisa especificação dos pacientes beneficiários da pretensa ordem.

Ainda que assim não fosse, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício e do egrégio Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra ato normativo em tese, como o ora impugnado Decreto n. 47.006 de 27/3/2020, do Estado do Rio de Janeiro.

Nessa linha (grifos acrescentados):

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE IMPUGNAR LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.

I - A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em habeas corpus preventivo coletivo originário, visando impugnar a Lei Municipal n. 8.917/2018, de iniciativa do prefeito de Jundiaí, que estabeleceu condições para atividades artísticas, comerciais e de pessoas em situação de rua no território municipal. II - A alegação da parte impetrante seria de que a iminente execução da lei cerceará o direito de ir e vir de pessoas em situação de rua, artistas de rua, vendedores de artesanatos e outros bens decorrentes de trabalho manual, prestadores de serviços que executam trabalho manual mediante o recebimento em dinheiro e de todas as pessoas que realizam as atividades descritas e previstas no art. 2º e 3º da mencionada lei.

Embora se admita o cabimento de habeas corpus coletivo, no caso concreto, os pacientes integram um grupo difuso, de difícil identificação. Considerou a Corte de origem o descabimento de habeas corpus contra lei em tese, negando provimento ao recurso interposto naquela Corte.

III - A recorrente alega, em síntese, que não se trata de controle de lei em tese, mas de atos e constrangimentos pelos quais os pacientes estão na iminência de sofrer, cuidando-se de remédio constitucional preventivo, perfeitamente cabível e pertinente.

IV - Sustenta que não se trata de ordem ampla e abstrata, mais sim em prol das pessoas que estejam praticando as situações específicas elencadas na referida lei, existindo interesse juridicamente tutelável, e alega que a Constituição permite a utilização de habeas corpus coletivo. Indeferiu-se liminarmente o

Superior Tribunal de Justiça

habeas corpus. Foi interposto, então, agravo interno.

V - Verifica-se que o recurso em habeas corpus é mera reiteração do HC n. 441.991/SP, apresentando as mesmas partes causa de pedir e pedido, bem como interposto contra o mesmo ato coator - a referida lei municipal, embora, aparentemente, dirija-se contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo

VI - Na ocasião, depois de afastar a competência desta Corte para o deslinde da controvérsia, assim se consignou que a ação constitucional em comento tem como objetivo, de fato, impugnar a referida lei municipal, não sendo, pois, o instrumento processual adequado para essa finalidade.

VII - Em situações análogas à presente, veja-se que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese (STF, HC n. 109.101, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, Processo Eletrônico DJe-105 Divulg 29/5/2012 Public 30/5/2012; HC n. 109.327 MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 4/8/2011, DJe-151 Divulg 5/8/2011 Public 8/8/2011 RTJ VOL-00224-01 PP-00699 RT v. 100, n. 913, 2011, p. 501-506).

VIII - Ratifica-se a referida fundamentação, esclarecendo-se que o acórdão recorrido ordinariamente para este Tribunal não merece qualquer censura, a despeito do esforço da recorrente em demonstrar a alegação em sentido contrário. Esse também é o entendimento jurisprudencial assente nesta Corte de Justiça: HC n. 196.409/RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/8/2012. Em situação idêntica, tem-se o seguinte precedente: RHC n. 104.626/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019.)

IX - Agravo interno improvido.

(Aglnt no RHC 111.573/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019.)

Nesse contexto, não há como dar seguimento ao presente *mandamus*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefer-se liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2020.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator